

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI

01 - 0611 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0611 / 2011

DE

14/12/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

DAVID SOARES

EMENTA:

CRIA O MUSEU MUNICIPAL DA AVIAÇÃO ALBERTO SANTOS DUMONT,
E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(183)

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSOS

DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Materia PL 611/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Folha nº 01 do proc. 1
Nº 01-611 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
14 DEZ 2011
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública, GV - VEREADOR DAVID SOARES
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI nº, 01 - PL
01- 00611/2011

"Cria o Museu Municipal da Aviação Alberto Santos Dumont, e fixa outras providências."

GOULART

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Museu Municipal da Aviação Alberto Santos Dumont da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O acervo do Museu Alberto Santos Dumont poderá conter aeronaves atuais, modernas e antigas, incluindo exemplares de helicópteros, hidroaviões, com obras originais, réplicas e maquetes, abrangendo várias categorias de aeronaves, além de acervo fotográfico e jornalístico.

Art. 3º Fica a cargo do Poder Executivo a indicação do local e suas dependências para sede do acervo do Museu, em local amplo e de fácil acesso ao público.

Art. 4º O acervo do Museu Municipal da Aviação Alberto Santos Dumont, será composto por doações e empréstimos por Fundações de Aviação, pela Aeronáutica, Museus de Aviação, instituições privadas, pessoas físicas que queiram contribuir, entre outros.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão responsável pela implantação e gerencia do Museu Municipal da Aviação Alberto Santos Dumont.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

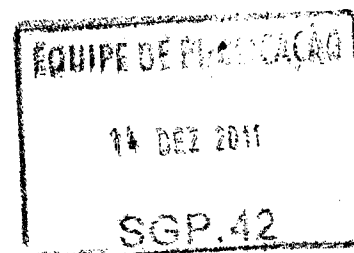
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

DAVID SOARES
VEREADOR

Gabinete: Viaduto Jacaré, 100 - 6º andar - Sala 607.



CMSP - SGP.22 - 14/12/2011 - 14:49 - 001959 - 1/1

Matéria PL 611/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

(s) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 6 e folha de informação
sob nº —. 15.12.11
Ass: [assinatura]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01-611 de 11
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo como uma das maiores metrópoles do mundo tem que ter seu acervo próprio da história da Aviação brasileira e Mundial, uma vez que daqui partiu a aviação para o mundo e esse acervo contará com dados, fatos, fotos, documentos, aeronaves e réplicas de nossa história.

A aviação iniciou-se no Brasil com um vôo de Edmond Plauchut, a 22 de outubro de 1911.

O aviador, que fora mecânico de Santos Dumont em Paris, decolou da praça Mauá, voou sobre a avenida Central e caiu no mar, de uma altura de 80 metros, ao chegar à Ilha do Governador. Era então bem grande o entusiasmo pela aviação. Em 17 de junho de 1922, os portugueses Gago Coutinho e Sacadura Cabral chegaram ao Brasil, concluindo seu vôo pioneiro, da Europa para a América do Sul. E em 1927 seria terminada, com êxito, a travessia do Atlântico, pelos aviadores brasileiros, João Ribeiro de Barros e Newton Braga, no avião "Jaú", hoje recolhido ao Museu do Ipiranga.

O ano de 1927 é o marco da aviação comercial brasileira. A primeira empresa no Brasil a transportar passageiros foi a Condor Syndikat, no hidroavião "Atlântico", ainda com a matrícula alemã D-1012 que, em 1º de janeiro de 1927 transportou, do Rio de Janeiro para Florianópolis, o então Ministro da Viação e Obras Públicas, Vítor Konder. A 22 de fevereiro, iniciava-se a primeira linha regular, a chamada "Linha da Lagoa", entre Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande. Em junho de 1927, era fundada a Viação Aérea Rio-Grandense (Varig), sendo transferido para a nova empresa o avião "Atlântico", que recebeu o prefixo nacional P-BAAA. A 1º de dezembro do mesmo ano, a Condor Syndikat, que acabara de inaugurar sua linha Rio - Porto Alegre, foi nacionalizada, com o nome de Sindicato Condor Limitada, sendo rebatizada, durante a II Guerra Mundial, com o nome de Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul (absorvida nos anos 80 pela Varig).

Em novembro de 1927 (inaugurando a linha para a América do Sul da nova companhia francesa Aeropostale) chegava ao Rio de Janeiro Jean Mermoz, que se tornaria o mais famoso aviador da época. Em 1929, a New York-Rio-Buenos Aires Line (NYRBA) iniciava seus serviços aéreos e passou a ligar o Brasil a essas duas importantes cidades, tendo sido fundada no Brasil a NYRBA do Brasil S.A., com linha semanal entre Belém e Santos, e que se transformaria na Panair do Brasil, extinta em 1965.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

A fundação do Aerolóide Iguaçu, com linha inicial São Paulo-Curitiba e logo se estendendo a Florianópolis, marcou o ano de 1933.

Em 4 de novembro de 1933 era fundada por 72 empresários, a Viação Aérea São Paulo (Vasp), que em 12 de novembro de 1933 numa cerimônia no Aeroporto Campo de Marte, iniciou seus dois vôos inaugurais, com as linhas, São Paulo a São José do Rio Preto com escala em São Carlos e São Paulo a Uberaba com escala em Ribeirão Preto com tres vôs semanais em cada linha; posteriormente em 1936 o vôo regular entre o Rio e São Paulo, a linha de maior tráfego da aviação brasileira. A Vasp encerrou seus vôos em 2004 e encontra-se com seu direito de tráfego cassado pelo DAC - Departamento de Aviação Civil, do Ministério da Defesa.

A extensão do país e a precariedade de outros meios de transporte fizeram com que a aviação comercial tivesse uma expansão excepcional no Brasil. Em 1960, o país tinha a maior rede comercial do mundo em volume de tráfego depois dos Estados Unidos. Na década de 1950, operavam cerca de 16 empresas brasileiras, algumas com apenas dois ou três aviões e fazendo principalmente ligações regionais. Se destacava então na Amazônia a SAVA S.A. - Serviços Aéreos do Vale Amazônico, com sede em Belém, fundada pelo Comandante Muniz, que com a ajuda do seu amigo e futuro Brigadeiro e Ministro da Aeronáutica Eduardo Gomes, conseguiu a concessão presidencial para vôos regulares de passageiros e cargas.

A crise e o estímulo do governo federal às fusões de empresas reduziram esse número para apenas quatro grandes empresas comerciais (Varig, Vasp, Transbrasil e Cruzeiro). Muitas cidades pequenas saíram do mapa aeronáutico, mas ainda nessa mesma década organizaram-se novas empresas regionais, utilizando inicialmente os aviões turbohélices fabricados no Brasil pela Embraer, o Bandeirante EMB-110.

A Varig absorveu a Cruzeiro e adquiriu outras empresas regionais, se transformando, nas últimas décadas do Século XX, na maior transportadora da América Latina e a então regional TAM, dirigida pelo Comandante Adolfo Rolim Amaro - falecido em julho de 2001 em acidente de helicóptero no Paraguai, se transformou na segunda maior empresa do continente sul-americano. A Gol também se destacou como empresa comercial.

Vejam Senhores Vereadores que temos história pra contar com fatos, fotos e documentos que precisam mostrados e não podemos perder nossa memória com essa aviação que é a das mais belas do mundo.

Quanto ao nome do museu, nem de longe poderíamos pensar em outro nome senão Santos Dumont.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Quem foi Alberto Santos Dumont o homenageado que emprestará o nome ao Museu e assim grandiosamente nos honrará.



Alberto Santos Dumont.

Olhando o vôo dos pássaros a humanidade sonhou conquistar o céu. O desejo de voar foi expresso nas lendas dos homens. Santos Dumont realizou esse desejo, conquistou o ar. Carinhosamente chamado de Leonardo da Vinci brasileiro, foi inventor, empreendedor, design, pacifista, lançou moda e mudou o destino dos homens. Foi justamente um brasileiro em Paris, quem deu asas à humanidade.

Na Fazenda Cabangu, Minas Gerais, a 20 de julho de 1873, nasceu Alberto Santos Dumont. Durante mais de 20 anos freqüentou os salões mais importantes da Europa. Era conhecido internacionalmente. Executou o primeiro vôo homologado, da história da aviação mundial. É o Pai da Aviação. Reconhecido em alguns países, é também lembrado como um dos pioneiros do balonismo. Morreu a 23 de julho de 1932, aos 59 anos.

Seu pai era de Diamantina, antigo Arraial do Tejuco. Nascido a 20 de julho de 1832, Henrique Dumont, filho de um francês, François Dumont, que veio para o Brasil para dedicar-se ao comércio de pedras preciosas. Henrique Dumont estudou Engenharia na França e, logo conseguiu o emprego de engenheiro de obras públicas em Ouro Preto, então capital do Estado de Minas Gerais. Em 1856, ainda em Ouro Preto, casou-se com Francisca de Santos Dumont, filha do comendador e industrial Francisco de Paula Santos.

Henrique Dumont exerceu várias atividades em Minas. Foi proprietário, junto com o sogro, da famosa Fazenda Jaguará, às margens do Rio das Velhas. Essa fazenda possuía uma igreja com altares de Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho, que posteriormente foram transferidos para a Igreja Matriz de Nova Lima. Com espírito empreendedor, Henrique explorou barcos a vapor no rio e tornou-se engenheiro da Estrada de Ferro Central do Brasil. Transferiu-se para o Distrito de João Aires, Estação de Rocha Dias, em Palmira, que após 1932 passou a denominar-se Santos Dumont.

No final da década de 1870, Henrique trouxe a família para o Rio de Janeiro e logo depois, para uma fazenda de café em São Paulo, região de Ribeirão Preto. Em 20 anos tronou-se um dos principais produtores do Estado. Rei do café com as atividades em pleno desenvolvimento, sofreu um acidente que o deixou paraplégico. Buscou a cura, na Europa.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****28º GV – VEREADOR DAVID SOARES**

Santos Dumont que desde menino se interessava por máquinas, aventuras e criaturas aladas, havia iniciado estudos na Escola de Ouro Preto. Abandonou-os para acompanhar a família. Apaixonou-se por Paris e pelo que viu de desenvolvimento tecnológico. Henrique Dumont veio a falecer no Brasil, em 30 de agosto de 1892, mas antes deixou o jovem Alberto emancipado e, com recursos para continuar os estudos, não necessitando trabalhar para o seu sustento.

No final do século XIX, Santos Dumont fixou-se em Paris. Era um dos homens mais ricos do mundo e, pode dar continuidade a um sonho já antigo, o de voar. Sempre atento à questões de mecânica marcou presença e desenvolveu muitos relacionamentos nos meios balonísticos franceses. Realizou várias experiências com balões. Projetou o Brasil e o América. Para os outros não deu nomes, passou a numerá-los. Mudou-lhes o formato e baseado em experimentos já realizados, deu-lhes dirigibilidade. Executou vários projetos de dirigíveis. Tornou-se um perito nas questões dos aerôstatos. Ganhou prêmios.

A 20 de setembro de 1898, conseguiu nosso herói, a primeira ascensão de seu balão – o Santos Dumont nº 01. Foi, assim, Santos Dumont o primeiro homem que conseguiu soltar-se de um ponto na terra, subir aos ares e voltar ao mesmo lugar da partida, isto é, dar direção a um aerôstato, vencendo a resistência dos ventos.

Ganhou o prêmio Deutsch com o Santos Dumont nº 06, ao circunavegar a Torre Eiffel, em 19 de outubro de 1901. Recebeu 100.00 francos, mais 26.000 de juros acumulados pelo tempo que o prêmio demorou a sair. Distribuiu metade entre seus colaboradores/equipe e a outra metade entre os trabalhadores de Paris.

Em junho de 1903 o aeronauta passeava tranqüilo sobre o rio Sena, quando surgiu uma chama no motor. Santos Dumont a apagou batendo com seu chapéu. Deformado, o panamá virou amuleto e acabou fazendo moda em Paris, onde os cavalheiros elegantes já haviam adotado o colarinho alto e o cabelo repartido, como o de Santos Dumont.

Somente a 23 de setembro de 1906 é que Santos Dumont, sob a assistência do Aeroclube de Paris, fará sua experiência com o 14 Bis. Foi o primeiro avião a voar no mundo. Um vôo com auto-propulsão, ou seja, não catapultado. Foi a primeira exibição pública de uma máquina mais pesada que o ar. Fez vários ensaios. Em 23 de outubro, voou 60 metros, entre 2 e 3 metros de altura, com duração de 7 a 8 segundos. Ganhou a Taça Archdeacon, em Bagatelle. Executou o primeiro vôo homologado da história da aviação, em 12 de novembro de 1906. Voou 220 metros, a seis metros de altura, em 21 minutos e dois segundos, ganhando o Prêmio do Aeroclube da França, também em Bagatelle. Caiu com o 14 Bis em Saint Cyr, em 04 de abril de 1907. Do avião restou a cesta (nacele) original, que faz parte do acervo da Fundação Santos Dumont - São Paulo/Brasil.

Folha nº	06	do proc.	fls. 7
Nº	01.611	de	11

Adeilina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Prosseguiu suas experiências e em 1907, apesar do sucesso com o 14 BIS, criou sua obra-prima, o Demoiselle. De acordo com suas investigações, para o aprimoramento, foram necessárias várias versões do projeto. A de nº 21, pilotada por ele nos arredores de Paris, faz parte do acervo Fundação Santos Dumont - São Paulo/Brasil. Sofreu uma capotagem em 23 de novembro de 1909, provavelmente com a Demoiselle nº 22. Após este fato, deixou de voar. Santos-Dumont não patenteou esta invenção, deixando as pessoas livres para fabricá-lo, tornando-se assim, o primeiro avião popular do mundo. Além da França, outros países como Estados Unidos, Alemanha e Holanda também construíram o Demoiselle.

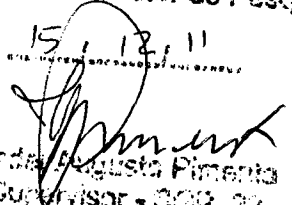
Em 1908, nos EUA, os Irmãos Wright efetuaram seus primeiros vôos públicos e bateram recordes. Estabeleceu-se grande discussão. Eles alegaram que já haviam realizado vôos maiores antes de 1906, só que em experiências isoladas, sem público e com vôo catapultado. Proclamaram-se inventores do aeroplano, polêmica até hoje sustentada em vários países. Nos EUA, Santos Dumont não encontra reconhecimento. Embora consagrado na França, acabou isolando-se.

Além de balões, dirigíveis e aviões, produziu invenções, entre elas o canhão salva-vidas, aparelho marciano e chuveiro quente.

Quando o mundo se viu diante da primeira Guerra Mundial, Santos Dumont considerou que era sua responsabilidade pessoal, a destruição causada por zepelins e aviões. Seu sonho utilizado como arma militar, levou-o à depressão.

Em 1928 quando retornou ao Brasil, ficou muito abalado, na sua chegada por navio, quando o hidroavião "Santos Dumont", caiu matando todos os ocupantes. Em 1932, ocorreu a Revolta Constitucionalista, em São Paulo, contra Getúlio Vargas. Aviões da União e de Minas Gerais bombardearam São Paulo. Santos Dumont em profunda crise, enforcou-se no banheiro, com uma gravata. Estava no Guarujá- SP. Seu corpo foi transportado para o Rio de Janeiro e sepultado, com homenagens de toda a Nação Brasileira.

Pelo exposto, apresento aos meus pares o presente projeto de lei para que possamos aprová-lo em função do resgate a memória de nossa história da aviação e o Museu é requerido e será bem vindo e a riqueza do acervo certamente contribuirá também com a cultura e por fim o turismo da cidade será o maior beneficiado!

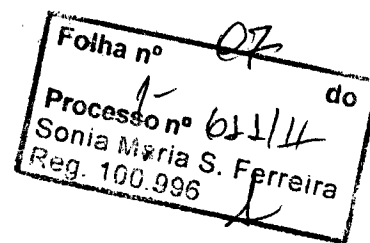
A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
15.12.11

Jada Augusta Pimenta
Supervisor - COP. 22
RF. 10.680

16/12/11 15:30

SA/DA: 16.12.11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 09A 45 S.P. 27 / 01/2012

Sonia M. S. Pereira
Assistente



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

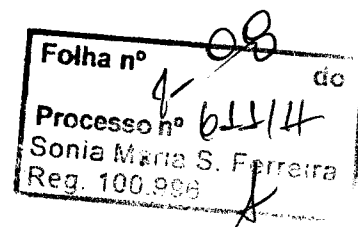
PL nº 0611/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 215 e 216;
- Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, especialmente seus artigos 15 a 17;
- Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu Título V, Capítulo VI, "Da Cultura e do Patrimônio Histórico e Cultural", artigos 191 e seguintes;
- Lei Municipal nº 14.424, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências, especialmente seu artigo 7º, inciso CCXCVI, alínea "a" "Primeira Semana de Dezembro – Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Paulo";
- Decreto Municipal nº 10.389, de 13 de março de 1973, que permite o uso precário e gratuito de área municipal localizada no pavimento térreo do Pavilhão Histórico no Ibirapuera, pela Fundação Santos Dumont;
- Decreto Municipal nº 23.759, de 24 de abril de 1987, que institui o "Dia da Aviação de Caça" (27/04), e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 38.614, de 9 de novembro de 1999, que dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, de área localizada no Centro Municipal de Campismo – CEMUCAM, e dá outras providências (à Fundação Santos Dumont para implantação do Museu da Aeronáutica;
- PL nº 0680/06, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



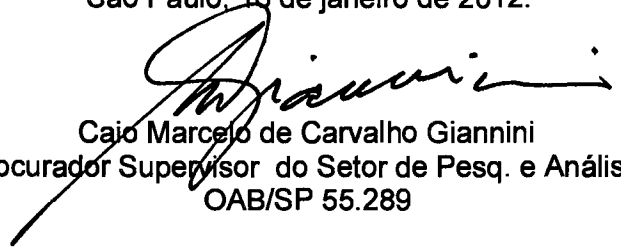
- Despacho nº 90706-2000 do Prefeito Municipal, publicado a 7/6/2000, que rescinde termo de ocupação de área do Pavilhão Governador Garcez, no Parque Ibirapuera, firmado com a Fundação Santos Dumont, para instalação do Museu da Aeronáutica;

- Nota no site [http:// www.sampa.art.br/museus/aeronautica/](http://www.sampa.art.br/museus/aeronautica/) sobre o Museu da Aeronáutica e sua importância (mais de oito milhões de visitantes).

Cópias dos documentos acima indicados acompanham a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.01, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de janeiro de 2012.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº	09	de
Processo nº	4-65514	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

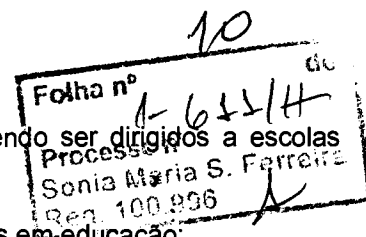
Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:



I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

~~Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:~~

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

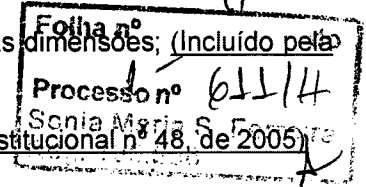
§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)



IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção III DO DESPORTO

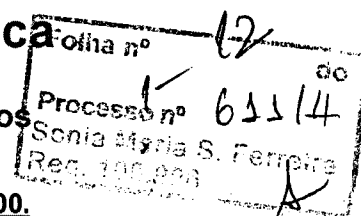
Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,

Folha nº	13	de	15
Processo nº	15.651/11		
Sonia Myria S. Ferreira			

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

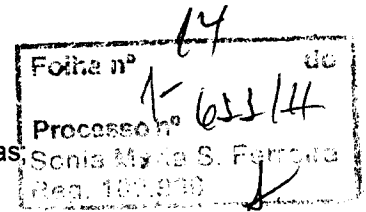
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

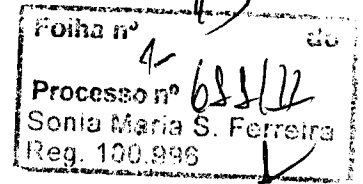
Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.



Mensagem de veto

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

- I – a valorização da dignidade humana;
- II – a promoção da cidadania;
- III – o cumprimento da função social;
- IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;
- VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

- I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;
- II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;
- III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta Lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II

Do Regime Aplicável aos Museus

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

Seção I

Dos Museus Públicos

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

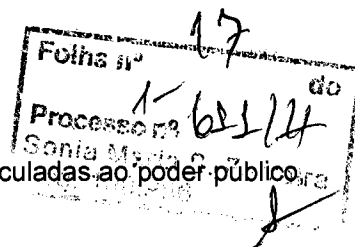
Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação ou restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.



Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. (VETADO)

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV

Dos Acervos dos Museus

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

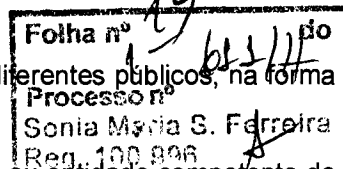
§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus



Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III

Do Plano Museológico

Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

- a) Institucional;
- b) de Gestão de Pessoas;
- c) de Acervos;
- d) de Exposições;
- e) Educativo e Cultural;
- f) de Pesquisa;
- g) Arquitetônico-urbanístico;
- h) de Segurança;
- i) de Financiamento e Fomento;
- j) de Comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

A Sociedade e os Museus

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

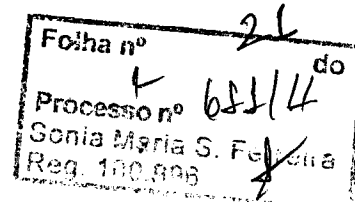
Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II

Dos Sistemas de Museus



Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;

II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;

III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;

IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;

V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

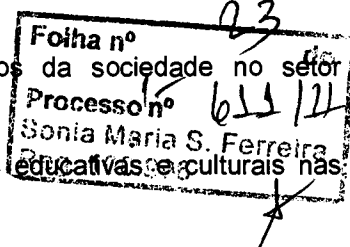
CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. (VETADO)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em



especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

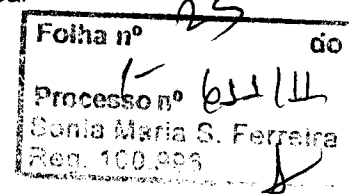
V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Roberto Gomes do Nascimento



Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2009



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 26 do
Processo nº 611/11
Sonia Maria S. Ferreira
Lei 100.396

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	59	do
Processo	613/14	
Assinatura		

do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI**DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL**

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 280
do 1-611/4
Processo nº 1-611/4
Feira

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico, cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

29 61

Folha nº	1- 611/11	do
culturais e		
Sonia Maria S. Ferreira		
Org. 100.040		

V - identificação e inventário dos bens ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

Câmara Municipal de São Paulo

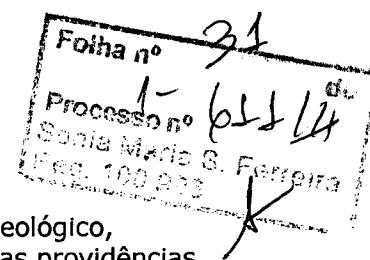
Base de dados : legis
Pesquisa : 14424
Total de referências : 1

Folha nº	30	do
Processo nº	65214	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100 800		

1/1

Título: LEI Nº 14.424 01/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 583/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): Juscelino Gadelha

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.424, DE 1º DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 583/05, do Vereador Juscelino Gadelha - PSDB)

Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 3º Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que compõem o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 4º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

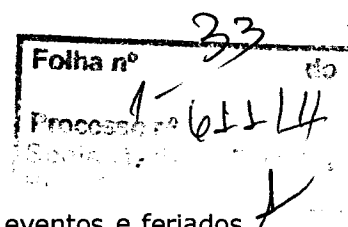
Base de dados : legis
Pesquisa : dia AND do
Total de referências : 1

Folha nº	32	do
Processo nº	1-61114	
Sonia Maria S. D. Pereira		
Data: 10/09/2015		

1/1

Título: LEI Nº 14.485 19/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivais, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

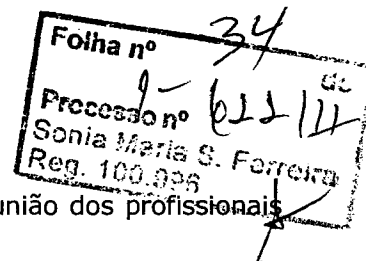
DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

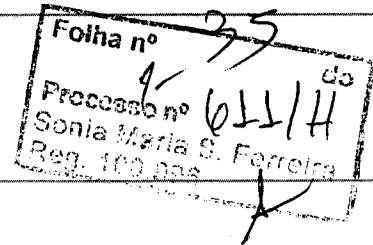
III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de



- b) o Dia do Repórter Esportivo, a ser comemorado com uma reunião dos profissionais da área de reportagem esportiva;
- c) o Dia do Profissional da Culinária;
- CCXC - 10 de dezembro:
- o Dia do Desporto de Malha;
- CCXCI - 12 de dezembro:
- o Dia do Bairro do Campo Belo, a ser comemorado anualmente;
- CCXCII - 13 de dezembro:
- a) o Dia do Forró, que terá por objetivo promover um dos ritmos mais importantes da música popular brasileira; divulgar o trabalho e lembrança dos grandes cantores, compositores e instrumentistas do gênero e criar eventos que enriqueçam o calendário cultural e musical da Cidade de São Paulo;
- b) o Dia da Padroeira do Jardim Primavera – Santa Luzia;
- CCXCIII - 15 de dezembro:
- o Dia do Círculo Esportivo Israelita Brasileiro Macabi;
- CCXCIV - 16 de dezembro:
- o Dia do Jardim Ângela;
- CCXCV - 26 de dezembro:
- o Dia do Bairro da Bela Vista;
- CCXCVI - primeira semana de dezembro:
- a) a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de São Paulo – “Cultura é Cidadania”, devendo o Poder Público envidar esforços para que, no período do evento, a população tenha acesso gratuito aos museus e sítios de interesse histórico e cultural controlados pelo Município;
- b) a Semana Jovem, devendo o Poder Executivo envidar esforços no sentido de colaborar com a realização de eventos, incentivando a participação da sociedade civil, englobando atividades relacionadas a apresentações de música e dança, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos jovens, bem como a elaboração e divulgação de cronograma contemplando as atividades relacionadas;
- CCXCVII - 04 a 10 de dezembro:
- a) Semana Educativa de Combate à Violência, a ser efetivada com palestras, cartazes e folhetos educativos, e a realização de trabalhos escolares e campanhas através dos órgãos de divulgação;
- CCXCVIII - primeiro sábado, compreendido entre 3 e 10 de dezembro:
- o Dia do Lazer para o Deficiente Físico, a ser comemorado dentro da Semana da Pessoa Portadora de Deficiência;
- CCXCIX - segundo sábado de dezembro:
- a) o Dia do Bairro da Liberdade, elevado a Distrito por força do Decreto Estadual nº 975, de 20 de dezembro de 1905;
- b) o Dia da Bocha, devendo ser promovidas festividades esportivas, palestras, seminários e exposições sobre a bocha;
- CCC - segundo domingo de dezembro:
- o Dia do Ecumenismo Religioso, podendo todas as entidades religiosas sediadas no Município participar da comemoração, através de palestras, cultos, exposições, a fim de incentivar a harmonia religiosa;
- CCCI - terceiro sábado de dezembro:
- os festejos denominados Carnalândia, inseridos oficialmente nos eventos comemorativos do aniversário de fundação do Bairro de Brasilândia, na Zona Norte da Cidade;
- CCCII - final de cada ano letivo escolar:
- o Festival Cultural Paulo Freire de Literatura, Leitura e Produção de Textos da Cidade de São Paulo, a ser realizado conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Educação

Câmara Municipal de São Paulo

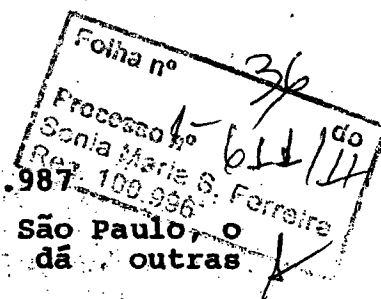
Base de dados : legis
Pesquisa : 23759
Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 23.759 24/04/1987 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no Município de São Paulo, o "Dia da Aviação de Caça", e dá outras providências.

[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 23.759, DE 24 DE Abril DE 1.987

Institui, no Município de São Paulo, o "Dia da Aviação de Caça", e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o "Dia da Aviação de Caça", a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de abril.

Art. 2º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de Abril de 1.987, 434º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

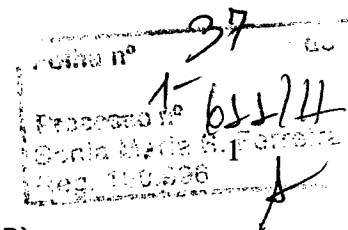
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE LEI 01-0680/2006 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I – Dos objetivos

Art. 1º. A Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo tem por objetivo definir diretrizes para a preservação dos bens tombados ou protegidos no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, consideram-se os bens materiais e imateriais tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, e as áreas classificadas como Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC, nos termos da Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

CAPÍTULO II – Das diretrizes

Art. 2º. As diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo são, especialmente, orientadas para:

- I – preservar a memória histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;
- II – recuperar próprios municipais tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP);
- III – elaborar diretrizes para a preservação dos bens tombados e do seu entorno, bem como das áreas do território classificadas como Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC;
- IV – identificar outros bens de importância histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural que não estejam incluídos nas Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC;
- V – prevenir a degradação dos bens tombados e das ruínas identificadas;
- VI – firmar convênios, acordos e parcerias com o governo do Estado de São Paulo e com a União em relação aos imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por estes entes da Federação no âmbito do Município de São Paulo;
- VII – incentivar a participação de pessoas físicas ou jurídicas no patrocínio de obras de recuperação ou restauro de bens tombados ou incluídos nas Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC, especialmente pela utilização da transferência de potencial construtivo e da concessão de incentivos fiscais.

CAPÍTULO III – Da gestão e das ações de governo

Art. 3º. Além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) propor, coordenar, executar e fiscalizar as ações relativas à Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural, e especialmente.

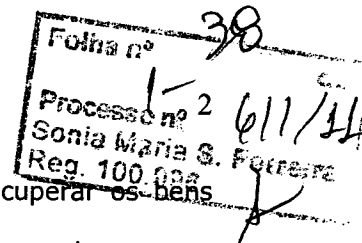
I – propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais medidas para alcançar seus objetivos institucionais;

II – identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos, convênios, parcerias e qualquer outro tipo de ajuste de interesse para a implementação e o desenvolvimento da política de preservação;

III – promover a articulação entre as esferas governamentais, a iniciativa privada, as instituições de pesquisa e as universidades, visando a implementação das ações definidas nesta lei.

Art. 4º. Na implementação da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, compete à Administração Pública Municipal;

I – planejar, coordenar e executar trabalhos de pesquisas;



II - estimular a iniciativa privada a proteger, preservar e recuperar os bens tombados ou culturalmente relevantes;

III - promover encontros, seminários, congressos e debates sobre temas específicos;

IV - capacitar servidores municipais nas áreas de história, arquitetura, urbanismo, arqueologia e campos científicos afins, de modo a formar pessoal qualificado em relação às ações que norteiam a política municipal de preservação;

V - implementar Centros de Memória Regionais, destacando aspectos históricos peculiares aos bairros de São Paulo;

VI - editar o Atlas do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

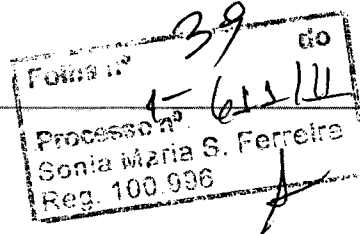
Sala das Sessões, dezembro de 2006. Às Comissões competentes

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10389

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 10.389 13/03/1973 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Permite o uso precário e gratuito de área municipal localizada no pavimento térreo do Pavilhão Histórico no Ibirapuera, pela Fundação Santos Dumont.

[\[Back \]](#)

Permite o uso precário e gratuito de área municipal localizada no pavimento térreo do Pavilhão Histórico no Ibirapuera, pela Fundação Santos Dumont.

Processo nº 655/14
Sonia Maria S. Ferreira

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com os artigos 57, I, "f" e 65, § 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969,

Decreta :

Art. 1.º — Fica permitido o uso precário e gratuito da área municipal de 5.390 metros quadrados, localizada no pavimento térreo do "Pavilhão Histórico", no Ibirapuera, pela Fundação Santos Dumont, para instalação do Museu da Aeronáutica.

Parágrafo único — Exclui-se desta permissão a área contígua em que se situa o Auditório, a qual deverá servir também ao Museu Folclórico e a à Prefeitura, quando dela necessitar.

Art. 2.º — Do termo de permissão de uso a ser firmado na Administração do Parque Ibirapuera, deverá constar que a permissionária fica responsável pela conservação da área, bem como que não serão indenizadas as benfeitorias que realize no local e, ainda, que se obriga a devolvê-la, nas mesmas condições em que foi recebida, quando reclamada pela permitente.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 13 de março de 1973, 420.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villaza — O Secretário das Finanças, Nelson Gomes Teixeira.

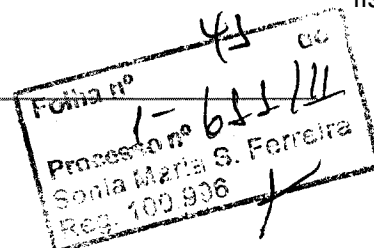
Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 13 de março de 1973. — O Diretor, João Alberto Guedes.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 38614

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 38.614 09/11/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre permissao de uso, a titulo precario e gratuito, de area localizada no Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 38.614, 9 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre permissão de uso, a título precário e gratuito, de área localizada no Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM, e dá outras providências.

CELSON PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade com o disposto no artigo 114, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o Poder Público deve promover programas de acesso da população a espetáculos artístico-culturais, sem entretanto, descuidar-se da preservação, conservação e defesa do meio ambiente;

DECRETA:

Art. 1º - Fica permitido o uso, a título precário e gratuito, de área municipal localizada no Centro Municipal de Campismo - CEMUCAM - Cotia, à Fundação Santos Dumont para a implantação do Museu da Aeronáutica.

Parágrafo único - A permissão referida neste artigo limitar-se-á à área discriminada no croqui que integra o presente decreto.

Art. 2º - Do Termo de Permissão de Uso, que deverá ser lavrado no Departamento Patrimonial, além das cláusulas usuais, deverá constar que a permissionária fica obrigada a:

I - Não utilizar a área para finalidade diversa da estabelecida no artigo 1º, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - Não permitir que terceiros se apossam da área, dando imediato conhecimento à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;

III - Responsabilizar-se pela limpeza e conservação da área;

IV - Submeter à aprovação da Municipalidade qualquer alteração, supressão ou ampliação das áreas construídas;

V - Arcar com todas as despesas decorrentes da permissão, inclusive com impostos, taxas, despesas de consumo de água e energia elétrica, tarifas e outros eventuais valores que incidam ou venham a incidir sobre as áreas;

VI - Preservar a flora e a fauna existentes;

VII - Observar e respeitar o Regulamento de Uso do CEMUCAM, bem como as demais determinações da Prefeitura;

VIII - Garantir os meios necessários à segurança do público, respondendo por eventuais incidentes;

IX - Indenizar, de imediato, os prejuízos constatados, decorrentes de sua ação, omissão ou negligência, aceitando a avaliação feita pela Prefeitura;

X - Restringir as suas atividades até, no máximo, 30 (trinta) minutos antes do fechamento do CEMUCAM;

XI - Não permitir, na área cedida, a prática de atos que atentem contra a moral e os bons costumes;

XII - Não permitir o ingresso ou a permanência de veículos sobre o gramado;

XIII - Devolver a área inteiramente livre, e imediatamente, tão logo seja solicitada pela Prefeitura, sem direito de retenção ou indenização a qualquer título, inclusive por eventuais benfeitorias, ainda que necessárias, que passarão a integrar o patrimônio municipal.

Art. 3º - O descumprimento do disposto neste decreto, bem como de qualquer das cláusulas que constarem do Termo de Permissão de Uso implicará a devolução da área à permitente, observado o disposto no inciso XIII do artigo anterior.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de novembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSON PITTA, PREFEITO

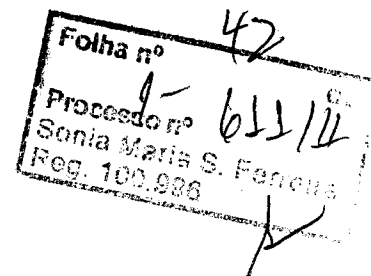
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

CARLOS ALBERTO UNGARETTI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de novembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal



| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

22°C

65km

3 e 4

Folha nº 1-611/4
Sônia Maria S. Pereira
Reg. 100.526

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: DESPACHO

Número: 90706

Ano: 2000

Secretaria:

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. DESPACHO Nº: 90706 Ano: 2000 Secretaria: PREF

Publicação

7/6/2000, Folha 1

Ementa:

RESCINDE TERMO DE OCUPACAO DE AREA DO PAVILHAO GOVERNADOR GARCEZ, NO PARQUE IBIRAPUERA, FIRMADO COM A FUNDACAO SANTOS DUMONT, PARA INSTALACAO DO MUSEU DA AERONAUTICA. (PROCESSO 1994-0.000.183-5)

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 17 de Janeiro de 2012 | Contato | Mapa do site |

"PROJETO DIGNIDADE"
PRESERVE AS
PRAÇAS DA SÉ E
DA REPÚBLICA



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PORTA PAGO 44

Folha nº DR/SP do

ISR - 40 - 305/81

Processo nº 16111

Seria 1.ª de 1.ª

Reg. 1

ANO 45

SÃO PAULO - QUARTA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 2000

NÚMERO 106

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito em Exercício:

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA

Polícia das Indústrias - PABX-3315-9077 - Pg. D. Pedro II

PORTARIA 175, DE 6 DE JUNHO DE 2000
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito em Exercício do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:

Cessar os efeitos do ato que designou o senhor CELSO TOSHITO MATSUDA para responder pelo cargo de Secretário Municipal, referência SM, da Secretaria de Vias Públicas. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

PORTARIA 176, DE 6 DE JUNHO DE 2000
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito em Exercício do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:

Exonerar o senhor CÉSAR PRATES CASTANHO JÚNIOR, reg. func. 681.960.500, do cargo de Chefe de Gabinete, ref. DAS-15, da Secretaria Municipal da Saúde. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

PORTARIA 177, DE 6 DE JUNHO DE 2000
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito em Exercício do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o senhor CARLOS ALBERTO UNGARETTI DIAS, reg. func. 687.070.800, do cargo de Chefe de Gabinete, referência DAS-15, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

PORTARIA 178, DE 6 DE JUNHO DE 2000
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito em Exercício do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:

Exonerar, a pedido, o senhor LUIZ CLAUDIO PEREZ, reg. func. 681.117.501, do cargo de Diretor de Departamento Técnico, ref. DAS-14, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 65, DE 6 DE JUNHO DE 2000
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito em Exercício do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:

Nomear o senhor ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES para exercer o cargo de Secretário Municipal, ref. SM, da Secretaria de Vias Públicas, de livre provimento em comissão. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 66, DE 6 DE JUNHO DE 2000
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito em Exercício do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:

Nomear a senhora MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL, R.G. 3.006.532, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete, ref. DAS-15, da Secretaria Municipal da Saúde.

SUMÁRIO

MATÉRIAS INFORMATIZADAS E DISPONÍVEIS NA INTERNET

Secretarias	1
Indicadores Econômicos Municipais	2
Hosp. do Serv. Público Municipal	—
Instituto de Previdência Municipal	15
Serviço Funerário do Município	19
Servidores	20
Concursos	29
Edisais	29
Licitações	38
Câmara Municipal	40
Tribunal de Contas	40

Esta edição é composta de 40 páginas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito em Exercício

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 65, DE 6 DE JUNHO DE 2000
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito em Exercício do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:

Nomear o senhor PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, R.G. 12.247.442-SSP/SP, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete, ref. DAS-15, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, constante da Lei 11.426/93.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 66, DE 6 DE JUNHO DE 2000
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito em Exercício do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
RESOLVE:

Nomear a senhora NILDE LAGO PINHEIRO, R.G. 3.375.931-SSP/SP, para exercer o cargo de Diretor de Departamento Técnico, referência DAS-14, do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, constante da Lei 11.426/93.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

DESPACHOS DO PREFEITO
1994-0.000.183-5 - SVMA - DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES - Devolução de parte da área do "Pavilhão Governador Garcez", no Parque Ibirapuera, ocupado pelo Museu da Aeronáutica. Rescisão de termo de ocupação de área municipal - A vista dos elementos contidos no presente e acolhendo a manifestação de SUPRATR. às fls. 92, que adota como razão de decidir: DECLARAR RESCINDIDO o Termo de Ocupação de parte do "Pavilhão Governador Garcez", situado no Parque Ibirapuera, firmado com a FUNDAÇÃO SANTOS DUMONT, para instalação do MUSEU DA AERONÁUTICA, em razão da desocupação do imóvel pela entidade.

2000-0.094.856-6 - ROSÂNGELA CANTEIRO VEIGA - Regularização de prédio. ReconSIDERAÇÃO de despacho de indeferimento - I. A vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da CEUSO, INDEFIRO, nos termos do artigo 2º da Lei 11.522/94, o pedido de reconsideração do despacho que afastou a pretendida regularização de prédio destinado a "buffet" infantil, situado na Rua Bento de Andrade 272, classificada como corredor de uso especial ZB - CR-1, lindeira a Z-18, onde esta atividade não é permitida. - II. Dou por encerrada a instância administrativa.

2000-0.067.672-8 - EZEQUIEL FRANCISCO TEIXEIRA - Revisão de inquérito administrativo - Diante dos elementos constantes deste processo, especialmente das manifestações exaradas no âmbito da Secretaria dos Negócios Jurídicos, às fls. 21/24, INDEFIRO o processamento da pedido de revisão de inquérito administrativo formulado por WILSON MONTEIRO FERREIRA, por não se enquadrar nas hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 220 da Lei 8.989/79 e alterações.

1995-0.068.100-5 - CARMELINO PEREIRA DA SILVA, RF 520.597.200 - Inquérito Administrativo - A vista dos elementos contidos no presente, APLICAR, com fundamento no artigo 184, inciso II da Lei 8.989/79 ao servidor CARMELINO PEREIRA DA SILVA, RF 520.597.200, a pena de SUSPENSÃO por 90 dias, nos termos do artigo 178, incisos III, V, XI e XII e 179 "caput" da Lei 8.989/79.

2000-0.089.304-6 - SÁBATO MAGALDI E OUTRA - Cessão de material pertencente ao acervo do Arquivo Multimeios. Análise da possibilidade de dispensa de pagamento do preço público - A vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete, INDEFIRO o pedido de dispensa do pagamento do custo público incidente sobre a cessão do material a ser reproduzido, posto que a obra a ser editada tem fins lucrativos.

1998-0.086.153-0 - NATANAEL HONORATO DA TRINDADE, RF 314.646.401 - Inquérito administrativo - A vista dos elementos que instruem o processo, em especial a manifestação da Secretaria dos Negócios Jurídicos, que acolhe como razão de decidir, APLICAR, com fundamento no artigo 188, inciso III da Lei Municipal 8.989/79, ao servidor NATANAEL HONORATO DA TRINDADE, RF 314.646.401, a pena de DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, por infração aos artigos 178, incisos XII e 179 "caput" do mesmo diploma legal.

1993-0.011.354-5 - ALTAMIR PEREIRA DE SOUZA LEÃO e MILTON GOMES - Inquérito administrativo - I. A vista dos elementos constantes neste processo, especialmente as manifestações de fls. 729/737, RETIFICO o despacho exarado às fls. 707, a fim de constar que APLICAR, ao servidor Milton Gomes, RF 301.502.500 a pena de DISPENSA DO SERVIÇO PÚBLICO, nos termos do artigo 20 e 23, inciso IV da Lei 9.160/80 e artigo 74 do Dec. 35.912/96; 2) ao servidor AL-

tamir Pereira de Souza Leão, RF 390.775.900, a pena de CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA, nos termos do artigo 191, inciso I, por infração ao disposto nos artigos 188, inciso III, 178 "caput" e 190, incisos III e XIV, todos da Lei 8.989/79 e alterações. - II. RATIFICO o despacho de fls. 707, publicado no DOM de 6 de novembro de 1999, em todos os seus demais termos.

2000-0.086.626-8 - POSTO DE SERVIÇOS PETROLAGOS LTDA. - Regularização de prédio. ReconSIDERAÇÃO de despacho de indeferimento - I. A vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação de CEUSO, INDEFIRO, com fundamento na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Autos 24853.0/8) e em Lei 11.522/94, o pedido de reconsideração do despacho que afastou a pretendida regularização de prédio destinado a posto de serviços, categoria de uso S2, localizado na Avenida Senador Teófilo Vilela 410, em zona de uso Z-11. - II. Dou por encerrada a instância administrativa.

GOVERNO MUNICIPAL

Secretário: MOACIR TUTUI

Polícia das Indústrias - PABX-3315-9077 - Pg.D. Pedro II

PORTARIA 106, DE 6 DE JUNHO DE 2000
MOACIR TUTUI, Secretário do Governo Municipal, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

1 - Constituir Comissão de Averiguação Preliminar, integrada pelos servidores Dra. Jandira do Amaral, RF. 602.131.001, Dra. Denise de Aguiar Valim, RF. 547.810.300 e Dra. Maria Regina Baima Dourado, RF. 567.825.100, para sob a presidência da primeira designada, proceder nos termos do artigo 201 da Lei 8.989/79, a Averiguação Preliminar com o objetivo de apurar os fatos ocorridos na transição dos processos 1998-0.080.436-0 e 2000-0.002.425-0, relativos a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva das instalações que compõem o Palácio das Indústrias e da Casa das Retortas, bem assim, a existência de eventuais responsabilidades funcionais.

II - A Comissão ora constituída será secretariada pela servidora Maria Elisa Felipe Ribeiro, RF. 507.392.800, e terá o prazo de 20 dias para a conclusão dos trabalhos, devendo observar as disposições constantes do Dec. 35.912, de 26.2.96. SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL, aos 6 de junho de 2000.

MOACIR TUTUI, Secretário do Governo Municipal

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

1998-0.175.128-2 - LINDAURA DOS SANTOS NOGUEIRA, reg. func. 549.576.801 - Pedido de pagamento de indenização por exercício de fato de cargo público, acrescido de pagamento de férias não gozadas mais a terça parte proporcional, relativos ao exercício de 1997, bem como de férias proporcionais do exercício de 1998 - 1. No uso da competência que me foi delegada pelo Dec. 34.002/94, art. 1º, inc. I, a vista dos elementos de convicção constantes do presente autos e em base nas disposições inseridas no Dec. 31.712/92, DECLARO PREJUDICADO o pedido de pagamento de indenização por exercício de fato de cargo público referente ao período de 1.8.98 a 14.8.98, formulado pela senhora LINDAURA DOS SANTOS NOGUEIRA, posto que o pleito foi objeto de despacho autorizatório proferido no processo 1998-0.222.178-3, publicado no DOM de 27.1.2000. - 2. INDEFIRO, outrossim, o pedido de pagamento de 20 dias, mais a terça parte proporcional equivalentes às férias não gozadas do exercício de 1997, bem como as férias proporcionais do exercício de 1998, considerando que são verbas que não integram a indenização por exercício de fato.

2000-0.092.716-0 - SGM/SGAA - Contratação Direta - aquisição de mesas e cadeiras - 1. A vista dos elementos constantes do processo, nos termos do inciso II do artigo 64 da Lei Municipal 10.544/88 e alterações, constata-se que o valor de R\$ 10.544,88 e suas alterações, de acordo com o valor atualizado pela Portaria SF 21/97, AUTORIZO, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, a aquisição de 25 mesas de material plástico tipo polietileno, branca, medindo 0,80 X 0,80 m e 100 cadeiras em material plástico tipo polietileno, branca, fixa, comum, MARGEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., C.G.C. 00.960.877/0001-24, no valor de R\$ 1.900,00, onerando a dotação orçamentária 11.10.03.07.020.2100.4120-5 para cobertura da despesa.

2000-0.046.189-4 - SGM/Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana - Contratação Direta - aquisição de placas para automóveis - 1. A vista dos elementos contidos no presente, AUTORIZO, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, com fundamento no artigo 64, inciso II da Lei Municipal 10.544/88 e suas alterações, de acordo com o valor atualizado pela Portaria SF 21/97, a contratação direta da empresa CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a aquisição de 50 pares de placas para automóveis (diantares e traseiros), para uso nas viaturas da Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana, conforme requisição encartada às fls. 28 - 2. Emita-se Nota de Empenho a favor da empresa CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ 61.297.686/0001-38, no valor de R\$ 450,00, onerando a dotação orçamentária 11.10.03.07.020.2134.3120-6 para cobertura da despesa.

Exp. 51ª - Secretaria do Governo Municipal - Cessão de Afastamento - Declaro CESSADO a partir de 5/6/00, o afastamento da servidora ELIANE CAULADA FIORDOPO, RF 563.622.100 lotada na Secretaria Municipal das Administrações Regionais, colocada à disposição da E.Câmara.

TRANSCRIÇÃO DO Of. 39/2000 - SME-1, encaminhado pela SME. DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais. MOACIR TUTUI, Secretário do Governo Municipal. NOMEADO: SUELI CHAVES EGUCHI, RF. 551.211.5, para exercer o cargo de Diretor de Orientação Técnica, DAS-14, da SME.

TRANSCRIÇÃO DO Of. 40/2000 - SME-1, encaminhado pela SME. DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais. MOACIR TUTUI, Secretário do Governo Municipal. NOMEADO: NORMA DE PAULA CARVALHO, RG. 2.228.213-0SSP, para exercer o cargo de Assistente Técnico II, DAS-10, da SME.

TRANSCRIÇÃO DO Of. 41/2000 - SME-1, encaminhado pela SME. DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais. MOACIR TUTUI, Secretário do Governo Municipal. NOMEADO: ELVIRA SANCORI FERREIRA, RF. 635.555.201, para exercer o cargo de Chefe de Seção Técnica, DAS-10, da SME.

TRANSCRIÇÃO DO Of. 463/2000/SRH, encaminhado pela SMA. DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais. MOACIR TUTUI, Secretário do Governo Municipal. NOMEAR: CARLOS EDUARDO MORAES, RF. 551.226.302, para exercer o cargo de Assessor Técnico, DAS-12, da SMA.

TRANSCRIÇÃO DO Of. 462/2000/SRH, encaminhado pela SMA. DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais. MOACIR TUTUI, Secretário do Governo Municipal. NOMEAR: THELMA GUEDES PINHEIRO, RF. 539.297.7, para exercer o cargo de Assessor Técnico, DAS-12, da SMA.

TRANSCRIÇÃO DO Of. 77/2000-SFG/SRH, encaminhado pela SF. DESPACHO: AUTORIZO, respeitadas as formalidades legais. MOACIR TUTUI, Secretário do Governo Municipal. EXONERANDO: a partir de 6.6.2000, a senhora MARIA DE LOURDES MARIN, RF. 513.773.003, do cargo de Assessor de Diretoria, PFC 3, da SF. NOMEANDO: CEZAR AUGUSTO MACHADO SIPOLI, RF. 674.009.000, para exercer o referido cargo.

ABASTECIMENTO

JOSÉ MARIA CRESCÊNCIO

Respondendo pelo Expediente

Av. Indústrias, 167 - PABX-229-930

SISTEMA DE PROCESSOS - SISPRO DESPACHOS:

LISTA 2000-2-104

SEMAR - SECRET. MUN. ABAST. - DIMA-SUPERV. DIV. CONTROL. ABASTECIMENTO

ENDERECO: AV. NORVANDAS DE FIGUEIREDO, 2263

PROCESSOS DA UNIDADE SUDICA

2000-0.103.374-4 LUIZ RICARDO DA CRUZ ME DEFERIDO

A VISTA DAS INFORMACOES, CONSOANTE AS CONDICÖES

HIGIENO-SANITARIAS SATISFATORIAS, O REGISTRO DO EST.

LOCALIZADO NA R. DA SOLIDARIEDADE, 50, COHAB

ADVERTISTA, ARCL, C/A CATEGORIA DE PASTEL.

2000-0.103.380-4 LUIZ RICARDO DA CRUZ ME DEFERIDO

A VISTA DAS INFORMACOES, CONSOANTE AS CONDICÖES

HIGIENO-SANITARIAS SATISFATORIAS, O REGISTRO DO EST.

LOCALIZADO NA R. DA SOLIDARIEDADE, 50, COHAB

ADVERTISTA, ARCL, C/A CATEGORIA DE LATICINIOS

2000-0.114.477-6 GRILL RESTAURANTE LTDA DEFERIDO

CANCELE-SE A VISTA DAS INFORMACOES, A RAZAO SOCIAL

DO ESTAB. EM NOME DE NEDRO ROQUE ONGAROTO, SITO A R.

SETE DE ABRIL, 241, CENTRO. ARSE, C/A CATEGORIA DE

RESTAURANTE E REGISTRE-SE EM NOME DE 7 DE GRILL

RESTAURANTE LTDA, C/A CATEGORIA DE RESTAURANTE

Planta de Controle de Alimentos - PCA

ESTABELECIMENTOS VISTORIADOS DE

02/06/2000 A 04/06/2000

ESTABELECIMENTOS VISTORIADOS

I. NOME : CIA TRANSAMERICA DE HOTEIS

RAMO : OUTROS

ENDERECO : AV DAS NAÇÕES UNIDAS, 18391

BARRIO : SANTO ANARO

DATA : 02/06/2000

ESTABELECIMENTOS DESINTEGRADOS

I. NOME : ARRABATIA PIZZARIA LANCHES LTDA

RAMO : RESTAURANTE

ENDERECO : AVIA MARTIANO DE CARVALHO, 00050

BARRIO : LIBERDADE

DATA : 02/06/2000



[Home](#) [História](#) [Arte](#) [Cultura](#) [Informações](#) [Serviços](#) [Índice](#) [Contato](#) [Imprensa](#)

Museu da Aeronáutica

Saiba Mais

O Museu de Aeronáutica foi criado em 1959 pela Fundação Santos Dumont. Ele ocupava uma área coberta de cinco mil metros quadrados, em dois pavimentos do Pavilhão Governador Lucas Nogueira Garcez, no Parque Ibirapuera, em São Paulo. Suas instalações incluíam auditório para filmes, palestras e conferências, sala-cofre blindada para peças valiosas e biblioteca com milhares de livros, revistas e documentos. Seu acervo incluía aviões, motores, peças originais, maquetes em escala e outros objetos ligados à história da aviação no Brasil e no mundo.

O Museu de Aeronáutica era mantido com subvenções da Secretaria de Cultura, do Estado de São Paulo e com a colaboração do Ministério da Aeronáutica, da Prefeitura Municipal de São Paulo e de empresas particulares. Mais de oito milhões de pessoas já haviam visitado o Museu de Aeronáutica desde a sua inauguração.

Wikipedia

Jornal da Ciência

Museu Atualmente

Biografias

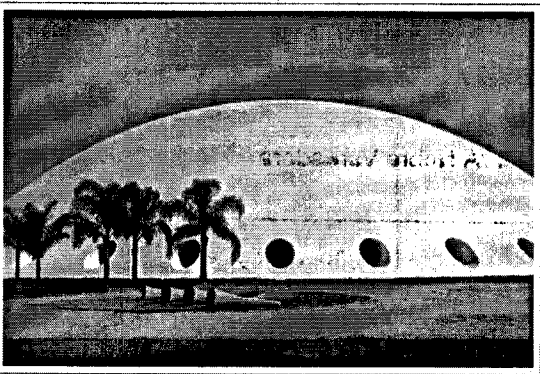
São Paulo

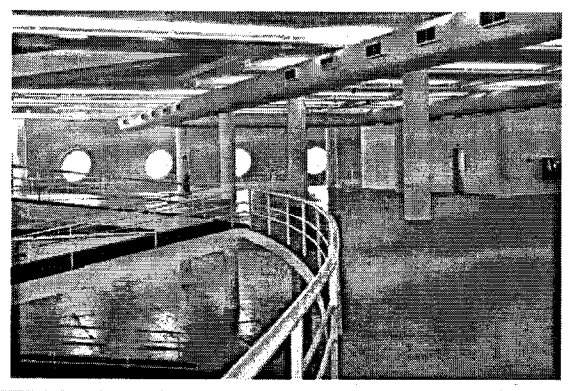
Veja Também

Galeria Virtual

Banco de Imagens

Arte e Educação





Mas após algumas décadas ocupando lugar destacado na programação cultural do Município, foi retirado do Ibirapuera e da cidade de São Paulo.

Conteúdos relacionados:

Museu do Ipiranga | MAC - USP | MASP | MUBE | MIS | Parque da Independência | Museu de Arte Brasileira | Museu de Arte Sacra | Museu da Casa Brasileira | Museu da Língua Portuguesa

Google

Pesquisar

© 2010 SampaArt

Anúncios Google

Promoção Tap Portugal

Passagens Aéreas Tap Portugal. Até 70% de Desconto em até 10x s/juros! ViajaNet.com.br/Pass...

Taxi aereo

Fretamento de aviões helicópteros jatos executivos
www.qwalurismo.com.br

Passagens Aéreas Baratas

Gol, Azul, Avianca, Webjet e Mais. Economize Até 70% Em Suas Passagens
www.mundil.com.br

thermas dos laranjais

hotel pousada brilho do sol carnaval 2012 c/desconto em Olimpia
www.plenitus.com.br

Anúncios Google

Hotel Accor Ibirapuera

Ótima Localização e os Melhores Preços para sua Estada. Reserve Já!
www.AccorHotels.com

Hotel Fazenda a 1 h de SP

O mais completo Hotel Fazenda do Brasil - Solar das Andorinhas! hotelfazendasolardas...

Matéria PL 611/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/01/12 às 14h
Th RF _____

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

Alison Amorim
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Partidária.
Em 27/01/12

Pres. Bente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/01/12 AS 17h
POR Sus
SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/02/12 AS 14h
POR Rodolfo
SAÍDA: 03/02 AS: 14h 50 ASS: _____

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 31/07/12 AS 13h
POR _____
SAÍDA: 31/07 AS: 15h00

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a _____ e folha de informação
sob nº 46 . 02/01/13
Ass: lp.

Lilian Bueno-Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do PL 01-611/2011 em 02/01/2013

(a)

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

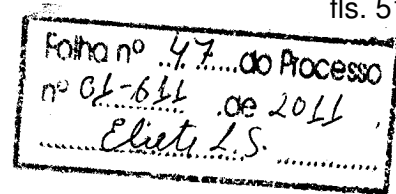
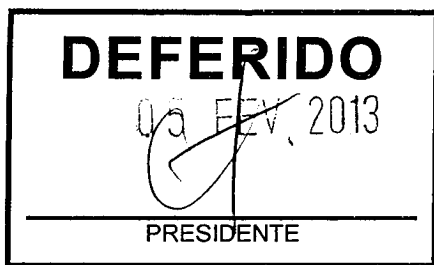
123977

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>46</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/2013</u>

Lucas Manoel M. S. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 47 e folha de informação
sob nº 48. 20/10/2013
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

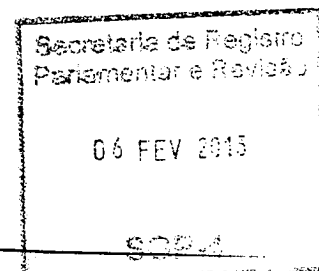
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1

Matéria PL 611/2011. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 02-611 de 20/11/2013 (a) Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2013

Adriana

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

22/2/13

Adeina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de: *Justiça*

11 3 113

flavio

Selador, J. J. de Santos
Superior do SGP-22
RF 10291

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *12/03/13* às *12h*
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em:

SEM EFEITO

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Sato

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em *12, 03, 2013*

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *13/03/13* ÀS *15:00h*

POR *ss*

SAÍDA: *15/3/13* ÀS: *12 h* ASS.: *Al*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM *02/04/13* ÀS *15:31h*

POR *João*

SAÍDA: *05/04/13* ÀS: *18 h* ASS.: *Luiz*

Segus — lumbado — nesta data de *12/04/13*
e papel de informação rubricado — *12/04/13*
nº *49 6 30* Em *12, 04, 13*
André Maccon
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do proc.
nº 01-611 de 20 11
André Marcon
RF 1764

pl0611-11

PARECER Nº 16 - PAR
16- 00341/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0611/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do Museu da Aviação Alberto Santos Dumont.

De acordo com a proposta o acervo do museu será composto por doações e empréstimos e a gestão do museu, bem como sua implantação ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Cumpre lembrar que tanto na Carta Magna (art. 215) quanto na Lei Fundamental do Município (art. 191), existe expresse mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso à cultura e incentivará a difusão das manifestações culturais, sendo que a nossa Lei Orgânica prevê de modo expresse, a criação de museus (art. 193, I) como forma de difusão da cultura.

17 - RELCOM
17- 00345/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0611-11

Requer nº 50 fls. 55

nº 01-611 de 2011

André Mercón
PE 1281

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

10/04/13

ANTONIO GOULART

ABOU ANN

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 04 / 13

Pág. 75 Col. 04

Conferido André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 12 / 04 / 13

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 16 / 04 / 13 às 13h

RF

Elaine Gonçalves de Vitor
Secretária da Comissão
RF - 100-45

Ao Vereador / A Vereadora

Ul. Comilo

Presidente
da Comissão de Administração Pública.

Em 06 / 05 / 2013

Presidência

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do 3º artigo 63 do RI.

Devidado em 13 / 11 / 14

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 51 Em 14 / 11 / 2014

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

do processo PL n° 0611/2011 em 14/11 /2014

Ana Lucia de Oliveira Sousa
Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assessoria Parlamentar
RF. 100.823

Redistribuir

Ao Vereador

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 19/ 11 /2014

[Signature]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha(s)
n° 52 Em 10/12/14
Ana Lúcia de Oliveira Siqueira
RF. 100.823 - SGP-12



Folha nº 52 de 59

Processo nº 01.611.11

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1663/2014

**PARECER
PROJETO DE LEI Nº 611/2011**

PL 611/11

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

Trata-se do Projeto de Lei Nº 611/2011, de autoria do vereador David Soares, que cria o Museu Municipal da Aviação Alberto Santos Dumont, e fixa outras providências. Nesse sentido, a propositura prevê que o Museu Municipal da Aviação Alberto Santos Dumont tenha seu acervo originário da colaboração de instituições públicas, privadas, fundações de aviação, pela Aeronáutica, composto por aeronaves, réplicas, maquetes, bem como acervo fotográfico e jornalístico. Está previsto que a indicação do local para suas dependências seja responsabilidade do Poder Executivo, em local amplo e de fácil acesso ao público, e que a implantação e gerenciamento do referido museu fique a cargo da Secretaria Municipal de Cultura.

Na visão do Autor, o município de São Paulo possui um histórico de personagens, situações e objetos ligados à aviação de expressiva relevância desde o ano de 1911, quando ocorreu o primeiro voo na cidade até os dias de hoje, caracterizados pelo expressivo tráfego de passageiros e sede das principais empresas do setor.

Considerando o interesse público de que se reveste a presente iniciativa, que trata de tema de grande importância para a cidade de São Paulo, esta Comissão é de parecer **favorável** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10.12.2014.

MARIO COVAS NETO

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Relator

MARQUITO

DONATO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 11 / 12 / 2014
Pág. 122 Col. 4ª
Conferido [assinatura]

A Comissão de EDUC
Em 11 / 12 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

16/12/14 19h41min
[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

do Vereador / A Vereadora
Torinho Vespoli
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes
Em 17 / 12 / 2014

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seg. [assinatura] [assinatura] [assinatura]
Documento [assinatura] e papel de informação do
Rubricado [assinatura] sob folha [assinatura] nº 53
Em 19 / 03 / 2015

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do proc.
nº 01-611 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

PAR

334/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SOBRE O PROJETO DE LEI 611/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, cria o Museu Municipal da Aviação Alberto Santos Dumont, e fixa outras providências.

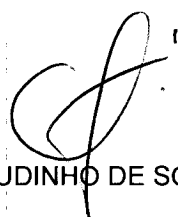
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se **favorável**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, pois o presente projeto tem como objetivo criar o Museu Municipal da Aviação Alberto Santos Dumont. Segundo a justificativa do autor, a cidade de São Paulo deveria ter seu acervo próprio da história da Aviação brasileira e Mundial, uma vez que dela partiu a aviação para o mundo e que o acervo previsto contará com dados, fatos, fotos, documentos, aeronaves e réplicas de nossa história.

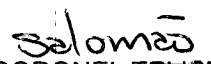
Diante do exposto, posicionamo-nos **favoravelmente à propositura**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 18/03/15.


CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente


MARQUITO


SALOMÃO
CORONEL TELHADA


TONINHO VESPOLI - Relator

ELISEU GABRIEL

MARTA COSTA

Protocolo no DIÁRIO OFICIAL
de 19/03/2015
Folha 87 Coluna 8400
Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

A Comissão de Fin
Em 19/03/2015
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/3/15 às 14h15
RF 11261
Vilcius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/03/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue, juntados nesta data, para informação e rubricados pelo
Documento
Folha de nº 54 em 26/6/2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1111/2015

Folha nº	54	do proc.
Nº	09-611	de 2011
Danilo Nunes da Silva		
RP 11.313		

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 611/2011**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa criar o Museu Municipal da Aviação Alberto Santos Dumont.

De acordo com o art. 2º, o acervo do Museu Alberto Santos Dumont poderá conter aeronaves atuais, modernas e antigas, incluindo exemplares de helicópteros, hidroaviões, com obras originais, réplicas e maquetes, abrangendo várias categorias de aeronaves, além de acervo fotográfico e jornalístico.

O art. 3º deixa a cargo do Poder Executivo a indicação do local e suas dependências para sede do acervo do Museu, em local amplo e de fácil acesso ao público.

O acervo do Museu Municipal da Aviação Alberto Santos Dumont será composto por doações e empréstimos por Fundações de Aviação, pela Aeronáutica, Museus de Aviação, instituições privadas e pessoas físicas que queiram contribuir, dentre outros.

Estabelece o art. 5º que a Secretaria Municipal de Cultura será o órgão responsável pela implantação e gerência do Museu Municipal da Aviação Alberto Santos Dumont.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/6/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/06/15

Pág. 117 Col. 02

Conferido _____

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 29/6/2015

Danillo Nunes da Silva

Técnico Administrativo

RF. 11.313